

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO REGIMENTAL/INTERNO 0703806-40.2017.8.07.0000

AGRAVANTE(S) MARIA REGINA SOUSA

AGRAVADO(S) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e JOICE CRISTINA HASSELMANN

Relator Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

Acórdão N° 1036108

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. TERCEIRO PREJUDICADO. FACEBOOK. YOUTUBE. LEGITIMIDADE. ART. 492 DO CPC/2015. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO. HONRA. OFENSA. COLISÃO. PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA. FIGURA PÚBLICA. MOMENTO HISTÓRICO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O julgamento do mérito do agravo de instrumento prejudica a apreciação do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
2. O terceiro prejudicado pode interpor recurso, desde que demonstre ou a possibilidade de a decisão atacada atingir direito seu ou que possa discuti-la como substituto processual (art. 996, parágrafo único do CPC/2015).
3. Quando os fundamentos da decisão forem adequados às teses arguidas no recurso e ao bem da vida objeto da demanda, inexistente violação ao art. 492 do CPC/2015.
4. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.
5. Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.
6. A liberdade de expressão é indivisível!



7. “Je désapprouve les idées que vous défendez, mas je me battraí jusqua’ à la mort pour que vous puissiez les dire.” (Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo). [GERALDINE MUHLMANN, EMMANUEL DECAUX et ÉLISABETH ZOLLER. La liberté d’expression. Paris: Dalloz, 2016, p. 209]

8. Momentos de tensão nacional, de desacordo político e ideológico generalizado, de acirramento de ânimos com a transmissão ao vivo das sessões do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, as interjeições proferidas por jornalista, em vídeo transmitido no mesmo contexto, não são aptas a atrair o controle judicial para que se suprima esse conteúdo da plataforma em que está postado (Youtube).

9. Agravo de instrumento conhecido e provido. Preliminares rejeitadas. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator, EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal e NIDIA CORREA LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora NIDIA CORREA LIMA, em proferir a seguinte decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Agosto de 2017

Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Google Brasil Internet Ltda. contra a decisão interlocutória proferida pela 18ª Vara Cível de Brasília que, em ação de indenização c/c obrigação de fazer proposta pela Senadora Maria Regina Sousa contra a Jornalista Joice Cristina Hasselman, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar a retirada do vídeo constante nos endereços eletrônicos indicados (ID nº 1377891, fls. 36-38).

Transcrevo a decisão agravada:

“Trata-se de ação de reparação por danos morais e obrigação de fazer em que a parte autora postula, a título de tutela de urgência, que a requerida retire o vídeo ofensivo postado em seu blog e em suas redes sociais (fls. 03 - rodapé), bem como seja proibida de divulgar ou disponibilizar o conteúdo ofensivo da gravação a terceiros, sob pena de multa.



Informa que é Senadora de República pelo Estado do Piauí e que a requerida extrapolou os limites da crítica política e adentrou ao campo do insulto e da ofensa, em razão da autora ter se posicionado contra o impeachment.

A tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Evidencio que a jornalista, no vídeo indicado pela autora, imputou qualidades negativas a autora, ofendendo a dignidade, de forma desnecessária, quando proferiu as seguintes palavras: “semi-analfabeta”, “criatura cretina”, “anta”, dentre outras expressões.

O jornalismo tem uma importância ímpar em nossa sociedade, motivo pelo qual deve agir com moderação e respeito a todos os envolvidos na matéria, apresentando os fatos e críticas em elevado nível de urbanidade. A discordância no posicionamento não pode ser utilizada como justificativa para a violação de regras constitucionais de proteção a dignidade da pessoa humana (art. 5º, X do CF).

Entendo que a liberdade de expressão, observando o princípio da proporcionalidade, ultrapassou os limites dos valores constitucionais em conflito, gerando ofensa à imagem da autora, o que deve ser obstado para cessar a ofensa.

Desse modo, considerando a probabilidade do direito postulado e a existência de perigo de dano de difícil reparação, dada a amplitude que o vídeo veiculado pela internet alcança, face o número de acessos já realizados e os que ainda podem ocorrer, o pedido de urgência deve ser acolhido.

Não se trata de censura à atividade jornalística, o que acho reprovável, mas dado o teor das expressões utilizadas para denegrir a imagem da autora, é prudente que se suspenda a veiculação do vídeo nos endereços indicados às fls. 03. [...]

Assim, defiro a tutela de urgência, em razão da presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, para determinar que a requerida retire o vídeo mencionado na inicial dos endereços eletrônicos: <https://www.youtube.com/watch?v=3IVjkQQBDL4> e <http://pt-br.facebook.com/joicehasselmann/videos/1190345414370979/> (fls. 03-rodapé), com referência à pessoa da autora, e deixe de veicular tal vídeo, inclusive por outros meios, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Em suas razões (ID nº 1377833), o agravante defende o seu interesse jurídico na demanda, sob o argumento de que foi atingido diretamente pela ordem judicial de remoção de conteúdo de sua plataforma e que isso repercute em sua esfera jurídica.

Sustenta que nos processos em que a eficácia da sentença atinge terceiros, eles são legitimados a intervir como assistentes, e que o art. 996 do CPC/2015 menciona expressamente a possibilidade de interposição de recurso pelo terceiro prejudicado.



Esclarece que o *Youtube* é uma plataforma de hospedagem de vídeos, no qual a criação e a publicação de conteúdo são de responsabilidade do usuário, motivo pelo qual inexistente controle preventivo ou monitoramento pelo provedor.

Afirma que esse vídeo está disponível para consulta desde 29/08/2016 e que a sua licitude deve ser analisada também à luz dos princípios constitucionais, como o direito à liberdade de expressão e o direito à informação, pelo prisma do interesse da coletividade.

Aponta a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, e que a censura é vedada pelos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal e 3º, I da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Com esses fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e que o seu recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada.

Os autos vieram conclusos.

Deferi o efeito suspensivo na decisão de ID nº 1470148.

A Senadora Maria Regina Sousa apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (ID nº 1628665) e contra a decisão desta Relatoria interpôs agravo interno (ID nº 1628606), no qual suscita as preliminares de *error in procedendo* e de ilegitimidade do agravante; no mérito, alega a ocorrência de *periculum in mora* inverso; a mínima probabilidade de provimento do recurso e a violação ao núcleo essencial do direito à honra.

Ressalta, também, a adequação da decisão proferida pelo juiz de 1ª instância em relação ao caso concreto; tece comentários sobre o dever de colaboração do provedor com o Poder Judiciário e a necessidade de fomentar o uso responsável do direito à liberdade de expressão.

Contraminuta ao agravo interno de ID nº 1753546 e 1886615 apresentadas pelo Google Brasil Internet Ltda e Joice Cristina Hasselman, respectivamente.

Os autos vieram novamente conclusos.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. TERCEIRO PREJUDICADO. FACEBOOK. YOUTUBE. LEGITIMIDADE. ART. 492 DO CPC/2015. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO. HONRA. OFENSA. COLISÃO. PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA. FIGURA PÚBLICA. MOMENTO HISTÓRICO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O julgamento do mérito do agravo de instrumento prejudica a apreciação do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

2. O terceiro prejudicado pode interpor recurso, desde que demonstre ou a possibilidade de a decisão atacada atingir direito seu ou que possa discuti-la como substituto processual (art. 996, parágrafo único do CPC/2015).

3. Quando os fundamentos da decisão forem adequados às teses arguidas no recurso e ao bem da vida objeto da demanda, inexistente violação ao art. 492 do CPC/2015.

4. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.

5. Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.

6. A liberdade de expressão é indivisível!

7. “Je désapprouve les idées que vous défendez, mais je me battraí jusqua’ à la mort pour que vous puissiez les dire.” (Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo).

[GERALDINE MUHLMANN, EMMANUEL DECAUX et ÉLISABETH ZOLLER. La liberté d’expression. Paris: Dalloz, 2016, p. 209]

8. Momentos de tensão nacional, de desacordo político e ideológico generalizado, de acirramento de ânimos com a transmissão ao vivo das sessões do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, as interjeições proferidas por jornalista, em vídeo transmitido no mesmo contexto, não são aptas a atrair o controle judicial para que se suprima esse conteúdo da plataforma em que está postado (Youtube).

9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Preliminares rejeitadas. Agravo interno prejudicado.



Como o agravo interno interposto pela agravada (Senadora Maria Regina Sousa) tem por único objetivo deconstituir a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso, com base nos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, entendo que o feito encontra-se apto para julgamento.

Submeto, desde logo, o agravo de instrumento a julgamento.

Portanto, **julgo prejudicado o agravo interno.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento e passo à sua análise.

1. Da legitimidade

A legislação processual, ao tratar da possibilidade de interposição de recurso pelo terceiro prejudicado, estabeleceu que:

“Art. 996. **O recurso pode ser interposto** pela parte vencida, **pelo terceiro prejudicado** e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.” [grifo na transcrição]



Por sua vez, sobre o interesse processual e o terceiro prejudicado a doutrina ensina que:

“A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. (...).

Conforme já foi afirmado, existe uma proximidade evidente entre os pressupostos processuais e as condições da ação e os requisitos de admissibilidade recursal, **sendo unânime na doutrina o entendimento de que o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir (...).**

A doutrina tradicionalmente estuda o fenômeno do interesse de agir à luz da existência de sucumbência, o que geraria a necessidade na utilização do recurso. Essa associação decorre da concepção de que não deve existir recurso sem um prejuízo, um gravame, gerado pela decisão. Como o termo sucumbência deve ser entendido como frustração de uma expectativa inicial, resta claro que, havendo sucumbência no processo, terá havido o gravame ou a lesão exigida para a interposição do recurso. **Essa construção, entretanto, deve ser analisada com o devido cuidado.**

É correta a afirmativa de que a existência de sucumbência é uma exigência para que exista no caso concreto o interesse recursal, mas essa exigência deve ser limitada às partes, e não a todos os legitimados a recorrer. O terceiro prejudicado não tem qualquer sucumbência com o resultado do processo, até porque não participava do processo no momento da prolação da decisão e por isso não tinha, ao menos juridicamente, qualquer expectativa inicial a ser frustrada.” [NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 74/1513] [grifo na transcrição]

No caso, foi imposta ao agravante a determinação de excluir o conteúdo publicado em uma de suas plataformas (*Youtube*), ou seja, ele foi diretamente atingido pela decisão judicial proferida no processo de origem, situação que revela o seu nítido interesse processual na demanda como terceiro prejudicado, a despeito da inexistência de sucumbência.

Destaca-se, por oportuno, que após a consulta ao andamento do processo de origem no sítio eletrônico deste Tribunal, foi possível constatar que essa discussão foi superada, pois a própria agravada/autora pleiteou a inclusão do agravante no polo passivo da demanda, por meio de emenda à inicial, e tal pedido foi deferido pelo Magistrado.

Portanto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade do agravante, Google Brasil Internet Ltda.

2. *Do error in procedendo*



A agravada/autora alega violação ao art. 492 do CPC/2015, sob o argumento de que a decisão desta Relatoria não tratou sobre o objeto do recurso, qual seja, “*se o provedor pode ser compelido a dar efetividade a uma ordem de remoção de conteúdo quando não é parte formal no processo judicial.*” (ID nº 1628606 – pg. 9).

Sucedem que o agravante não alegou ou a impossibilidade de retirar o conteúdo da sua plataforma nem houve desobediência ao cumprimento da ordem judicial. Na verdade, as teses apresentadas nas razões recursais se referem ao interesse público sobre o momento histórico vivido no Brasil e as garantias constitucionais de liberdade de expressão e de informação formuladas com o intuito de manter o vídeo.

A obrigação imposta à jornalista foi atribuída à agravante, por meio de decisão posterior, que se relaciona diretamente com o primeiro *decisum* proferido pelo Juiz de 1ª instância, sobre a retirada do vídeo, razão pela qual a discussão travada pela parte no recurso é cabível.

O cotejo analítico entre as teses arguidas no recurso e a exposição dos fundamentos da decisão revelam a adequação ao objeto do recurso e ao pedido formulado, na exata medida da ciência da agravada sobre a demanda e as decisões proferidas.

Desse modo, **rejeito** a preliminar de *error in procedendo*.

3. Do mérito

De um lado, em apertada síntese, o agravante, ao argumentar em defesa da manutenção do vídeo da agravada/ré em sua plataforma, aponta o interesse coletivo em relação àquele momento que o país vivia (*impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff) e a necessidade de respeito ao direito à informação e à liberdade de expressão.

Do outro, a agravada/autora aponta a presença do *periculum in mora*, pois enquanto o vídeo permanecer na plataforma mais pessoas terão acesso ao seu conteúdo e maior será a extensão do dano. Sustenta, também, que os atributos morais relacionados a sua imagem são seu maior capital político e aspecto fundamental para a sua manutenção no exercício do mandato de Senadora da República.

No tocante ao conteúdo do vídeo, alega a ausência de debate político e de transmissão de informações sobre o momento político. No seu sentir, entende que a jornalista (agravada/ré) ultrapassou os limites da crítica política ácida e adentrou no campo do insulto e da ofensa, com clara intenção de injuriar.

Nesse momento, permito-me recordar as razões pelas quais concedi o efeito suspensivo ao recurso:



“A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Assim, tem-se uma permissão constitucional para a expressão de ideias, críticas, opiniões e convicções.

Ademais, como corolário desse direito, tem-se também a proteção da liberdade de informar. Em respeito ao direito à informação, permite-se que as pessoas possam transmitir informações pelos meios de comunicação.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, esse direito engloba duas proteções distintas: a de veicular ideias e opiniões e a de transmitir notícias sobre fatos relevantes e de interesse coletivo e sobre eles formular comentários e críticas [CUNHA JÚNIOR, DIRLEY DA. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 677].

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 511.961, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que:

[...] o jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e informações, constituindo a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada, razão porque o jornalismo e liberdade de expressão não poderiam ser pensadas e tratadas de forma separada.

Por isso, a interpretação do art. 5º, XIII, da CF, na hipótese da profissão de jornalista, teria de ser feita, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220, da CF, os quais asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. Mencionou-se, também, o que decidido pela Corte no julgamento da ADPF 130/DF, no sentido de que as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente poderiam ser restringidas pela lei em casos excepcionalíssimos, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral.

Nessa linha, o art. 220 da Constituição Federal (CF) dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição. O direito de livre manifestação do pensamento veda toda e qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.

A seu turno, se no exercício desse direito houver a afronta ao direito à imagem e à honra das pessoas, será possível a atuação do Poder Judiciário para a retirada do conteúdo ofensivo, assim como para a condenação do autor da ofensa ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais.

Entretanto, a limitação do direito à informação em razão da possível afronta ao direito de proteção à imagem e à honra exige uma análise das circunstâncias concretas. Isso porque, em caso de colisão de direitos fundamentais, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.



No caso, o direito de informar se referiu à atuação parlamentar da Senadora da República Maria Regina Sousa durante sessão do processo de impeachment da então Presidente da República. Na transmissão ao vivo, a jornalista teceu críticas à agravada e aos demais aspectos fáticos do processo.

Há, no vídeo objeto do litígio, algumas afirmações classificadas pela Senadora como excessivas. Contudo, em momentos de tensão nacional, de desacordo político e ideológico generalizado, de acirramento de ânimos com a transmissão ao vivo das sessões do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, tais interjeições não são aptas a atrair o controle judicial. Além do mais, a jornalista participou ativamente do processo de impeachment, em posição manifestamente antagônica à ex-Presidente da República e, conseqüentemente, à Senadora Maria Regina Sousa, ambas do mesmo Partido, como se infere do site Wikipédia [Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Joice_Hasselmann. Acesso em: 30 abr. 2017].

A liberdade de expressão, para ser garantida, não precisa ficar confinada ao debate polido entre estranhos políticos. A liberdade de expressão não compreende “*angéliser l’espace do dire*”, na expressão de *Géraldine Muhlmann*. “*Por muito tempo confundida com a hipocrisia cultivada, civilizada, a polidez aparece hoje de forma tão indispensável quanto a democracia. E, como essa, tem suas complicações. Assim que nos aproximamos da polidez, somos confrontados com a eterna ambivalência entre sociabilidade e espontaneidade, mentira e autenticidade, boa e má educação, que engendra classificações sociais definitivas entre os que sabem e... os outros. Muito além das contradições e da diversidade dos códigos, sempre e em toda parte será necessário que existam modos de regular as relações humanas em sociedade. A própria natureza nunca deixa de criar formas para isso. Mas polidez não significa comprometimento*” [Régine Dhoquois (Org.), *A polidez: virtude das aparências*; tradução de Moacyr Gomes Jr., Porto Alegre: L&PM, 1993].

Na verdade, “*o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado*” (STF, ADPF nº 130. Rel. Ministro Carlos Britto).

Há, nesse mesmo sentido, um *leading case* da Suprema Corte dos Estados Unidos, julgado em 9 de março de 1964, conhecido como caso *New York Times v. Sullivan*, em que a Corte deu provimento ao recurso do jornal e decidiu que o debate de interesse público deve ser desinibido, robusto, aberto, suscetível de incluir ataques veementes, cáusticos e, por vezes, incômodos contra membros do governo e titulares de cargos públicos em geral (376 U.S. 967 84 S. Ct. 1130 12 L. Ed. 2d 83 1964 U.S.).

Iolanda Rodrigues de Brito comenta essa decisão, providencialmente adequada ao caso sub judice:

II. Experiência norte-americana. Desde o século XIII, os Estados Unidos começaram a distanciar-se da perspectiva conservadora britânica, que garantia a proteção reforçada do direito à honra das figuras públicas. Todavia, apenas em meados do século XX, estavam reunidas as condições políticas e sociais para que o Supremo Tribunal norte-americano pudesse fazer a derradeira cisão. Neste contexto, o caso *New York Times v. Sullivan*, decidido pelo Supremo Tribunal, em 9 de Março de 1964, marcou o afastamento definitivo entre a Primeira Emenda e a tradicional concepção de difamação do *common law*. (...)



(...) O Supremo Tribunal veio afirmar, nesta decisão paradigmática, o princípio segundo o qual o debate de questões de interesse público deve ser «desinibido, robusto e aberto» e pode incluir ataques veementes, cáusticos e até incômodos ao governo e titulares de cargos públicos. Neste sentido, a Primeira Emenda à Constituição estadunidense protege também imputações difamatórias erradas, ainda que falsas, com base na teoria do livre mercado das ideias (*free marketplace of ideas*), um dos fundamentos da liberdade de expressão. Na verdade, as afirmações errôneas são inevitáveis num debate livre e devem ser protegidas para garantir um “*breathing space*” necessário à sobrevivência da liberdade de expressão. Caso contrário, é inevitável o perigo de autocensura, no sentido de produzir um efeito inibidor (*chilling effect*) do discurso público, **sublinhando que as ações de responsabilidade por difamação política constituem uma forma de intimidação da imprensa e dos cidadãos para os silenciar.** (...)

Este *leading case* merece também destaque pela distinção de figuras públicas que estabelece, apontando duas categorias: figuras públicas para todos os efeitos (*public figure for all purposes*) e figuras públicas para efeitos limitados (*public figure for a limited range of issues*). Na primeira, integram-se as pessoas que ocupam relevantes posições de poder ou que estão genericamente envolvidas nos problemas da sociedade, tornando-se figuras públicas para todos os efeitos. Além disso, também aqui se incluem as pessoas que atingiram a fama, em resultado dos seus feitos notórios. **Na segunda categoria, cabem todas as pessoas que se autocolocaram no meio de um debate sobre uma determinada controvérsia de interesse público, pretendendo influenciar a resolução da questão – *voluntary public figure*.** Por outro lado, também aqui se integram as pessoas que não se tendo colocado no meio desse debate de interesse público, foram por outros aí colocadas, assumindo um papel relevante na sua resolução – *involuntary public figure*. (...)

Concluindo, a perspectiva jurisprudencial norte-americana caracteriza-se pela proteção privilegiada da liberdade de expressão, em detrimento da tutela do direito à honra, convocando dois critérios fundamentais na ponderação: primeiro, o estatuto da pessoa difamada; depois, a natureza da questão. Assim, quando se trate de uma questão de interesse público e a pessoa difamada seja uma figura pública ou titular de um cargo público, a Primeira Emenda impõe a esta um mais pesado ónus de prova (atual malice) para lograr a responsabilidade de quem difamou. (...). [IOLANDA A. S. RODRIGUES DE BRITO, Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 94-99]

Iolanda Rodrigues de Brito também analisa a liberdade de expressão e a honra das pessoas públicas na jurisprudência portuguesa. Esclareço que Tribunal da Relação equivale aos Tribunais de Justiça brasileiros:

(...) No que tange à relevância da distinção entre figuras públicas ou privadas, encontramos igualmente jurisprudência, que presta um apreciável tributo ao fim último da resolução equilibrada do conflito entre a liberdade de expressão e a honra de figuras públicas. Assim, o Acórdão da Relação de Guimarães de 30-10-2006 decidiu que os juízos de valor ofensivos sob apreciação estavam associados a uma figura pública, por desempenhar um cargo político, pelo que, embora revelem falta de polidez e delicadeza, não são atentatórios da sua honra, porquanto, embora se trate de opiniões críticas, violentas, truculentas, indelicadas, que chocam e ferem a sensibilidade, não pode esquecer-se o contexto de combate político em que foram proferidos. De forma idêntica, o Acórdão da Relação de Coimbra de 22-02-2006 veio postular que «a honra, cuja ofensa é penalmente censurável, não se confunde com indelicadeza, falta de polidez, grosseria ou falta de educação, estando o seu carácter injurioso fortemente dependente do lugar,



ambiente, das pessoas entre as quais ocorre e do modo como ocorre». Também o Acórdão da Relação de Évora de 30-05-2006, entendeu que o facto de a assis-tente exercer um cargo público torna-a mais «exposta a críticas e juízos de valor dos munícipes, uma vez que é natural que as suas decisões não agradem a todos», pelo que onde «uns vêm razões para tecer elogios, outros descobrem motivos para críticas, o que é próprio de uma sociedade democrática».

Convergentemente, no Acórdão da Relação de Lisboa de 13-05-1998, registrou-se que o «político ou membro do Governo, como “figuras públicas” que são, sem terem de se sujeitar ao impulso, têm, no entanto, de suportar uma exposição à discussão e crítica pública maior do que as pessoas privadas...» (...)

No Acórdão da Relação do Porto de 24-03-2004, enuncia-se claramente que o «autor de um artigo pode exercer a sua crítica através de palavras inamistosas ou até acintosas. O direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidades do visado. (...) Isto vale especialmente quando estão em causa figuras que (...) exercem cargos públicos, pois é próprio da democracia existirem opiniões diversas sobre os mesmos factos. Onde uns veem razões para o aplauso mais entusiasta, outros só descobrem motivos para críticas azedas. Não cabe aos tribunais ponderar se cada uma das críticas feitas é “justa”, “ponderada” e “razoável”», sem prejuízo de não poder «ser atingido aquele núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros».

Relativamente ao excesso de linguagem, o Acórdão da Relação do Porto de 07-12-2005 conclui certamente que «[n]ão cabe aos tribunais avaliar se uma afirmação é justa, razoável ou grosseira. **Não se pode pretender que as conversas discordantes tenham todas um discurso sereno, com adjetivação civilizada e detentoras de uma argumentação racional: isso seria privar do direito de manifestar o seu desagrado** aos menos dotados do ponto de vista retórico, das boas maneiras, até da capacidade de raciocínio, recorrendo-se aos tribunais para punir tais excessos e ficando a discordância confinada ao grupo das pessoas polidas.» [IOLANDA A. S. RODRIGUES DE BRITO, Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 92-94].

Exatamente na mesma linha, este Tribunal já decidiu que a proteção do direito à imagem e à honra de pessoas públicas ou notórias tem menor extensão:

[...] 2. O direito à reparação dos danos é protegido constitucionalmente (CF, art. 5º, V e X) e por normas infra constitucionais (CC, artigos 186 e 927). No entanto, vincula efetiva verificação do dano, da relação de causa e efeito e, de modo subjetivo, à existência de conduta ilícita por parte do agente causador do dano, não se olvidando das hipóteses nas quais o sistema jurídico exclui a reprimenda.

3. “Frente à colisão entre direitos fundamentais, intimidade e imagem de um lado e liberdade de expressão do outro, merecem ser prestigiados os direitos que, nas circunstâncias valoradas, ostentem maior interesse público e social”. (Acórdão n.875785, TJDFT)

4. As pessoas públicas reconhecidas em determinado meio social não são isentas de proteção à honra e à imagem. Entretanto, nestes casos, são mais suscetíveis a críticas e opiniões acaloradas e, por isso, o debate não se transmuda situação de violação à dignidade.



[...]

(Acórdão n.960486, 20140111535350APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 23/08/2016. Pág.: 266/307).

Salman Rushdie, escritor de origem indiana exilado na Europa sob ameaça de uma fatwa ditada por antigos clérigos iranianos em repulsa à publicação do seu livro *Os Versos Satânicos* (1988), relembra que tanto John F. Kennedy como Nelson Mandela utilizaram três palavras que dizem tudo sobre a liberdade de expressão: “*Both John F. Kennedy and Nelson Mandela use the same three-word phrase which in my mind says it all, which is, ‘Freedom is indivisible’*”.

A liberdade é indivisível!

Em entrevista publicada em 15 de janeiro de 2015 pelo jornal britânico *The Guardian*, a propósito da liberdade de expressão e em resposta ao atentado ao jornal satírico *Charlie Hebdo*, ocorrido em Paris em 7 de janeiro de 2015, o escritor afirmou:

“*You can’t slice it up otherwise it ceases to be freedom. You can dislike Charlie Hedbo ... But the fact that you dislike them has nothing to do with their right to speak.*”

“*Nul n’exigeait d’aimer Charlie pour défendre la liberté d’expression contre ses assassins*”.
[GERALDINE MUHLMANN, EMMANUEL DECAUX et ÉLISABETH ZOLLER. *La liberté d’expression*. Paris: Dalloz, 2016, p. 2]

Não é preciso gostar do Charlie Hebdo para defender a liberdade de expressão e condenar seus assassinos.

Essa ideia nos remete automaticamente a uma frase atribuída a Voltaire (1694-1778), mas que nunca foi dita nem escrita por ele, e que só surgiu no início do Século XX: “*Je désapprouve les idées que vous défendez, mais je me battrai jusqu’à la mort pour que vous puissiez les dire.*” (Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo). [GERALDINE MUHLMANN, EMMANUEL DECAUX et ÉLISABETH ZOLLER. *La liberté d’expression*. Paris: Dalloz, 2016, p. 209]



Por fim, EÇA DE QUEIRÓS, em carta dirigida a Pinheiro Chagas, em 14 de dezembro de 1880, publicada no jornal O Atlântico, dá conta do modo como a intelectualidade da época via essa questão do conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra das pessoas públicas:

“Você ainda se lembra que nessas épocas piedosas [o tempo de Dona Maria I] criticar era sinônimo de injuriar: em literatura só se admitia a Epístola Laudatória; e como comentário às coisas públicas, só se tolerava a Cantata.” [Apud: O Bei de Tunes – Fundibulário com Pinheiro Chagas acerca do patriotismo, Frenesi, Lisboa 2002, p. 37]

Com essas considerações, em um juízo sumário, verifico a probabilidade de provimento deste agravo; com base na ponderação dos valores em confronto, vislumbro a necessidade de prevalecer o direito à liberdade de expressão do pensamento e o direito de informar.

Não é possível glosar do vídeo apenas as expressões que contrariam a Senadora. Suspendê-lo em parte seria dividi-lo; suspendê-lo na íntegra seria silenciar o que contraria e o que não contraria Sua Excelência. Seria calar o direito de livre expressão de opiniões.

Também seria uma divisão da liberdade de expressão aceitá-lo para a *laudatio* e recusá-lo para a *vituperatio*.”. [grifo no original]

As considerações da agravada/autora sobre essa decisão não demoveram o entendimento exarado.

A ponderação entre os princípios em colisão aplica-se aos tempos modernos de constante evolução dos meios de comunicação após o advento da *Internet*, justamente para resguardar a oportunidade de dar voz a todas as pessoas, razão pela qual as considerações tecidas nos precedentes citados continuam válidas, ainda que o momento histórico seja diferente.

O cotejo entre a evolução histórica do tema revela que não é possível restringir a liberdade de expressão, em especial quando a retirada de um vídeo criado com base no legítimo exercício do direito à informação constituir limitação indevida a direito fundamental, como no caso desta demanda.

Nesse cenário, a insurgência do agravante ao buscar a manutenção do conteúdo publicado, pelo meio processual adequado, não acarreta ausência de cooperação e sim mera manifestação do seu inconformismo com o conteúdo da decisão – o que a coloca em posição antagônica à respeitável opinião da agravada/autora.

Além disso, a demora da agravada/autora ao buscar o Poder Judiciário para remover o conteúdo da plataforma com ação de indenização contra a jornalista denotam a ausência do *periculum in mora* por ela invocado, motivo pelo qual o vídeo deve ser mantido nas plataformas do agravante, ao menos até que o Juízo *a quo* exerça cognição exauriente sobre o tema.

Por essas razões, a decisão recorrida deve ser reformada.



Dispositivo

Posto isso, conheço o agravo de instrumento, rejeito as preliminares, **dou-lhe provimento** para confirmar a liminar concedida e suspender a decisão agravada, mantendo o vídeo nas plataformas em que foi publicado.

Julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora NIDIA CORREA LIMA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME.

